



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- C Assessoria Jurídica
- C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- C Comissão de Ordem Social
- C Comissão de Administração Pública
- C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 1.531/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 04/06/2024

ALTERA A LEI Nº 6.192, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>22X0</u> votos	Por <u>12X0</u> votos	Por _____ votos
em <u>11 / 06 / 2024</u>	em <u>20 / 06 / 2024</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>	Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.531 / 2024**

**ALTERA A LEI Nº 6.192, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** Altera a Lei Municipal nº 6.192, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permutar com Geralda Gomes da Fonseca, pela desapropriação do imóvel declarado de utilidade pública especificado no art. 1º, inc. I, do Decreto Municipal nº 5.020, de 03 de setembro de 2019, o terreno de propriedade do Município a seguir descrito, avaliado em R\$ 128.523,78 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos): área de 363,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta e três metros quadrados), do imóvel registrado na matrícula nº 76.959, livro 2 (dois), fls. 01, no Cartório de Registro de Imóveis de Pouso Alegre, que começa no M-1, canto da Área 2 e Rua Neyde Lima da Costa (antiga Rua 2), coordenadas Latitude = 7.542.955,370 e Longitude = 402.887,721 (Sistema Sirgas 2000), segue sentido horário com azimute 81º54'51” por 10,00m de frente para a Rua Neyde Lima da Costa até o M-6; faz canto para a direita, segue com azimute 176º15'21” por 36,30m confrontando com a Área Remanescente 2 de Prefeitura Municipal de Pouso Alegre (Matrícula nº 76.959) até o M-2; faz canto para a direita, segue com azimute 356º15'21” por 36,30m confrontando com a Área 2 de Prefeitura Municipal de Pouso Alegre (Matrícula nº 76.959) até encontrar novamente o M-1 e a Rua Neyde Lima da Costa, onde teve início e fim desta descrição; perfazendo um perímetro de 92,60 metros lineares.”

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de junho de 2024.

  
Elizete Guido  
PRESIDENTE DA MESA

  
Igor Tavares  
1º SECRETÁRIO



Prot 1411/2024



PROJETO DE LEI Nº 1.531, DE 03 DE JUNHO DE 2024.

Altera a Lei nº 6.192, de 20 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a Lei Municipal nº 6.192, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permutar com Geralda Gomes da Fonseca, pela desapropriação do imóvel declarado de utilidade pública especificado no art. 1º, inc. I, do Decreto Municipal nº 5.020, de 03 de setembro de 2019, o terreno de propriedade do Município a seguir descrito, avaliado em R\$ 128.523,78 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos): área de 363,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta e três metros quadrados), do imóvel registrado na matrícula nº 76.959, livro 2 (dois), fls. 01, no Cartório de Registro de Imóveis de Pouso Alegre, que começa no M-1, canto da Área 2 e Rua Neyde Lima da Costa (antiga Rua 2), coordenadas Latitude = 7.542.955,370 e Longitude = 402.887,721 (Sistema Sirgas 2000), segue sentido horário com azimute 81°54'51" por 10,00m de frente para a Rua Neyde Lima da Costa até o M-6; faz canto para a direita, segue com azimute 176°15'21" por 36,30m confrontando com a Área Remanescente 2 de Prefeitura Municipal de Pouso Alegre (Matrícula nº 76.959) até o M-2; faz canto para a direita, segue com azimute 356°15'21" por 36,30m confrontando com a Área 2 de Prefeitura Municipal de Pouso Alegre (Matrícula nº 76.959) até encontrar novamente o M-1 e a Rua Neyde Lima da Costa, onde teve início e fim desta descrição; perfazendo um perímetro de 92,60 metros lineares.”

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 03 de junho de 2024.

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Prefeito Municipal

  
Renato Garcia de Oliveira Dias  
Chefe de Gabinete Interino



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 6.192, de 20 de dezembro de 2019, e dá outras providências".

O Projeto de Lei tem como objetivo corrigir a Lei Municipal nº 6.192, de 20 de dezembro de 2019, que autorizou o Poder Executivo a dar em pagamento próprio municipal pela desapropriação do imóvel declarado de utilidade pública no art. 1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 5.020/2019.

A correção que se faz necessária é a alteração da expressão "dação em pagamento" pelo termo "permuta", e também altera o nome dos beneficiários passando a constar apenas o nome da meeira, matriarca da família, senhora Geralda Gomes da Fonseca.

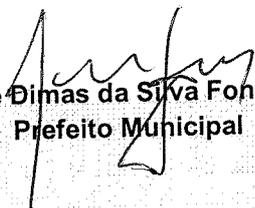
A desapropriação foi executada amigavelmente e as obras na área do imóvel desapropriado já foram executadas.

A transação ainda não foi formalizada devido ao desencontro de informações constantes no procedimento e na Lei.

A beneficiária solicita esta correção para formalizar a transação em questão junto aos órgãos competentes, o que justifica a necessidade de aprovação do Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de reserva legal.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 03 de junho de 2024.

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 07 de junho de 2024.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.531/2024, de autoria do Chefe do Executivo**, que “**ALTERA A LEI Nº 6.192, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, altera a Lei Municipal nº 6.192, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permutar com Geralda Gome da Fonseca, pela desapropriação do imóvel declarado de utilidade pública especificado no art. 1º, inc. I, do Decreto Municipal nº 5.020, de 03 de setembro de 2019, o terreno de propriedade do Município a seguir descrito, avaliado em R\$ 128.523,78 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos); área de 363,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta e três metros quadrados), do imóvel registrado na matrícula nº 76.959, livro 2 (dois), fls. 01, no “Cartório de Registro de Imóveis de Pouso Alegre; que começa no M-1, canto da Área 2 e Rua Neyde Lima da Costa (antiga Rua 2), coordenadas Latitude = 7:542.955,370 e Longitude = 402.887,721 (Sistema Sirgas 2000); segue sentido horário com azimute 81º54'51” por 10,00m de frente para a Rua Neyde Lima da Costa até o M-6; faz canto para a direita, segue com azimute 176º15'21” por 36,30m confrontando com a Área Remanescente 2 da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre (Matrícula nº



76.959) até o M-2; faz canto para a direita, segue com azimute 356° 15' 21" por 36,90m confrontando com a Área 2 de Prefeitura Municipal de Pouso Alegre (Matrícula nº 76.959) até encontrar novamente o M-1 e a Rua Neyde Lima da Costa, onde teve início e fim desta descrição; perfazendo um perímetro de 92,60 metros lineares.”

O *artigo segundo (2º)* aduz que, revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **INICIATIVA:**

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor projeto de permuta de áreas está em conformidade com o disposto nos artigos 11 e 69, da Lei Orgânica do Município, já que cabe a ele administrar os bens municipais.

*Art. 11. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

#### **COMPETÊNCIA:**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e VIII, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*



*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

Por força do artigo 182, da Constituição Federal, cabe aos Municípios promover o desenvolvimento urbano e tratar sobre questão habitacional, dado que é o principal ente federativo responsável pela execução de política urbana local, que não pode ser exercida de forma dissociada dos programas dos demais entes federativos.

*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

De mesmo modo, a competência da Câmara Municipal para autorizar a permuta de bem imóvel, tendo como requisito avaliação prévia, está definida no artigo 12, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 12. A aquisição de bem imóvel, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.*

#### **JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI:**

*Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 6.192, de 20 de dezembro de 2019 e dá outras providências”.*

*O Projeto de Lei tem como objetivo corrigir a Lei Municipal-nº 6.192, de 20 de dezembro de 2019, que autorizou o Poder Executivo a dar em pagamento próprio municipal pela desapropriação do imóvel declarado de utilidade pública no art. 1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 5.020/2019.*

*A correção que se faz necessária é a alteração da expressão “dação em pagamento” pelo termo “permuta”, e também altera o nome dos beneficiários passando a constar apenas o nome da meeira, matriarca da família, senhora Geralda Gomes da Fonseca.*



*A desapropriação foi executada amigavelmente e as obras na área do imóvel desapropriado já foram executadas.*

*A transação ainda não foi formalizada devido ao desencontro de informações constantes no procedimento e na Lei.*

*A beneficiária solicita esta correção para formalizar a transação em questão junto aos órgãos competentes, o que justifica a necessidade de aprovação do Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de reserva legal.*

*Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.*

### **QUORUM:**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município:

*§ 2º A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta lei, para as matérias que versem:*

*c) codificação, em matéria tributária, de obras e edificações, e demais posturas que envolvam o exercício de polícia administrativa local, incluído o zoneamento e o parcelamento do solo;*

### **PERMUTA:**

Quanto à permuta:

*“Relativamente ao instituto da permuta, vale o parecer do Professor José Nilo do Castro, segundo o qual há possibilidade de perpetrar-se permuta entre bem público e propriedade privada, desde que sejam observados os seguintes procedimentos: “lei autorizativa prévia que identifique os bens e dê a eles a devida avaliação; o bem público destinado à permuta não poderá ser de uso comum da população; a área permutada não poderá ter destinação especial; igualdade de valores entre os bens, ou, no*



*caso de os valores não serem em sua totalidade equivalentes, deverá, necessariamente, ocorrer a reposição pecuniária, para que não haja lesão ao patrimônio público.” (Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra Curso prático de Direito Administrativo, 2ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pág. 1001).*

Permuta "é o contrato pelo qual as partes transferem e recebem um bem, bens esses que se substituem reciprocamente no patrimônio dos permutantes" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, p. 444). A permuta é, pois, uma troca de um bem público desafetado, para ser permutado com outro bem público ou particular.

A desafetação é plenamente possível, sendo que seu fim é a retirada da destinação pública anteriormente incumbida a determinado bem público.

Neste sentido, a jurisprudência colacionada abaixo:

*RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE IMÓVEIS – MATRÍCULA – BEM PÚBLICO – DESAFETAÇÃO – PERMUTA – 1. O imóvel foi adquirido pelo Poder Público de forma originária, por afetação decorrente da implantação de loteamento aprovado. Após, houve a desafetação do bem em regular processo legislativo, tornando-o bem dominical, passível de alienação. 2. Da escritura pública de permuta constou expressamente que as partes contratantes autorizam o Oficial do Registro de Imóveis "a promover abertura de matrícula do imóvel dado em permuta a Orlando Anteghini e sua Mulher, como de origem no loteamento mencionado". Assim, a abertura de matrícula do imóvel em nome do Município de Leme/SP e o posterior registro da permuta celebrada entre o referido Município e Orlando Anteghini e sua mulher atende ao disposto no artigo 228 da Lei nº 6.015/73, não se ferindo o princípio da continuidade, além de evitar a restrição ao negócio regularmente celebrado, obedecidos os preceitos legais pertinentes. A escritura de permuta, portanto, não contém qualquer*



vício que impeça o registro da transação, revelando-se contra o direito do impetrante a obter junto ao Cartório do Registro de Imóveis a matrícula do imóvel em questão e o conseqüente registro da permuta. 2. Recurso ordinário conhecido e provido. (STJ – ROMS 12958 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 31.03.2003)

A destinação dos bens públicos integrantes do patrimônio municipal, possuem destinação cambiável, segundo os superiores interesses da comuna. Com efeito, Alfredo Buzaid, citado pelo Des. Oetterer Guedes, ensina:

*"O bem público de uso comum pode sofrer modificações em sua qualificação jurídica, e tornar-se alienável, sempre que a Municipalidade, para atender a fins urbanísticos, lhe retire a condição de bem de uso comum, por lei especial devidamente sancionada pelo Chefe do Executivo." (TJ/SP – ADIn n° 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto n° 17.309)*

Nessa trilha, o Professor Vicente Ráo consigna:

*"É preciso considerar-se que os bens públicos conservam sua qualificação peculiar, enquanto realizam o destino correspondente à sua respectiva categoria, perdendo-a, conseqüentemente, quando, por determinação legal, receberem destino outro ou diverso." (O Direito e a Vida dos Direitos apud, Des. Oetterer Guedes, TJ/SP, ADIn n° 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto n° 17.309)*

A doutrina e regramentos administrativos admitem esta prática, desde que o ato administrativo fundamente-se no respeito à primazia do interesse público – ressaltando que a justificativa ao projeto de lei em comento é um tanto quanto complexa –, mediante a utilização



da via legislativa e a manutenção da mesma finalidade entre os bens permutados. São os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

*“A permuta de bem público municipal, como as demais alienações, exige autorização legislativa e avaliação prévia das coisas a serem trocadas, mas não exige licitação, pela impossibilidade mesma de sua realização, uma vez que a determinação dos objetos da troca não admite substituição ou competição licitatória em qualquer de suas modalidades. Lei 8.666, de 1993, art. 17, I “c”).*

*Qualquer bem municipal, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados e a avaliação prévia lhes atribua corretamente os valores para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público.” [Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 305]*

A permuta está prevista no artigo 533 do Código Civil, o qual dispõem que a ela aplicam-se à troca, as disposições referentes à compra e venda.

Objetivamente, a permuta é, pois, uma troca de um bem público desafetado, do uso comum do povo ou de destinação pública especial, para ser permutado com outro bem público ou particular. Inclusive, ao realizar a permuta de bens imóveis, o Ente Público deve se ater às regras insculpidas na Lei 14.133/2021.

**Ademais, ressalta-se que o presente Projeto de Lei apenas possui caráter corretivo, conforme disposto em sua Justificativa, apresentando, assim, meras alterações devido a erros materiais, não constituindo modificações ou inclusões formais.**

**Por fim, tratando-se de ano eleitoral, o que requer redobrada atenção para as ações públicas municipais, já que a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, inciso I, veda a cessão ou uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido político (benefício eleitoral), o que poderia se enquadrar, em tese, em ilícito eleitoral, sob a forma de abuso de poder, posto que o ato administrativo poderá (eventualmente) influenciar no resultado das eleições (elementos que podem influir no transcurso normal**



e legítimo do processo eleitoral, sem a necessária vinculação com o resultado quantitativo).

Ademais, a permuta exige valores equivalentes entre os bens, o que deverá ser apurado quando da execução do ato jurídico.

**CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exarada-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.531/2024**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**  
**OAB/MG nº 88.410**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.531/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA A LEI Nº 6.192, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.531/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA A LEI Nº 6.192, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo em seu art. 18 que compete ao Município legislar sobre assuntos que sejam de interesse local da comunidade, com o intuito de atingir o “pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar geral”. Ainda conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 202, IV:

*Art. 202. Constituem instrumentos do planejamento urbano, notadamente IV - a desapropriação por interesse social, por necessidade ou utilidade pública;*

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 30, I e VIII da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

*Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; 5 II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...] VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

O artigo 182 e 183 da Constituição Federal atribui aos Municípios a responsabilidade de promover o desenvolvimento urbano e tratar de questões habitacionais, como parte de sua função primordial na execução de políticas urbanas locais. Isso destaca a importância da cooperação entre os diferentes níveis de governo para garantir um desenvolvimento urbano sustentável e a melhoria das condições de moradia.

*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*

\_\_\_\_\_  
da Câmara.



O Projeto de Lei nº 1.531/2024, visa corrigir a Lei Municipal nº 6.192, de 20 de dezembro de 2019, que autorizou o Poder Executivo a realizar a dação em pagamento de imóvel municipal pela desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública conforme art. 1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 5.020/2019. A alteração proposta consiste na substituição do termo "dação em pagamento" por "permuta". Além disso, haverá modificação no nome dos beneficiários, de modo que conste apenas o nome da meeira e matriarca da família, a Sra. Geralda Gomes da Fonseca.

A desapropriação foi realizada amigavelmente, e as obras no imóvel desapropriado já foram concluídas. No entanto, a transação ainda não foi formalizada devido a divergências nas informações contidas no procedimento e na referida Lei. A beneficiária solicita esta correção para formalizar a transação junto aos órgãos competentes. A aprovação deste Projeto de Lei é necessária, pois trata-se de matéria de reserva legal, imprescindível para a regularização do processo em questão.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.531/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de junho de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09 PRADO  
542853602 TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.06.11 14:35:22 -03'00'

**Igor Tavares**

**Relator**

MIGUEL Assinado de forma digital por MIGUEL  
SIMIAO digital por MIGUEL  
PEREIRA SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660  
56660 Dados: 2024.06.11 14:58:58 -03'00'

**Miguel Júnior Tomate**

**Presidente**

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES Assinado de forma digital por ARLINDO  
CAMANDUCAIA E CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E  
SILVA:53249828653  
Dados: 2024.06.11 15:19:05 -03'00'

**Arlindo Da Motta**

**Secretário**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1531/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A LEI Nº 6.192, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.531/2024 tem como objetivo autorizar e sancionar a Lei, que altera a Lei Municipal nº 6.192, passando a vigorar com as alterações descritas no projeto.

O presente Projeto tem como objetivo corrigir a Lei Municipal nº 6.192, de 20 de dezembro de 2019, que autorizou o Poder Executivo a dar em pagamento próprio municipal pela desapropriação do imóvel declarado de utilidade pública no art. 1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 5.020/2019.

A correção que se faz necessária é a alteração da expressão “dação em pagamento” pelo termo “permuta”, e também altera o nome dos beneficiários passando a constar apenas o nome da herdeira, matriarca da família, senhora Geralda Gomes da Fonseca. A desapropriação foi executada amigavelmente e as obras na área do imóvel desapropriado já foram executadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**GABINETE PARLAMENTAR**



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.531/2024.**

Pouso Alegre, 07 de junho de 2024.

ELY CARLOS DE  
MORAIS:052842  
69667

Assinado de forma digital  
por ELY CARLOS DE  
MORAIS:05284269667  
Dados: 2024.06.07 10:31:11  
-03'00'

**Relator**

IGOR PRADO  
TAVARES:095  
42853602

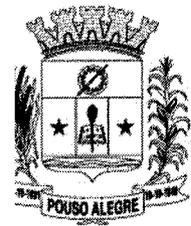
Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.06.11  
14:10:03 -03'00'

**Presidente**

GILBERTO  
GUIMARAES  
BARREIRO:1715  
5649600

Assinado de forma  
digital por GILBERTO  
GUIMARAES  
BARREIRO:17155649600  
Dados: 2024.06.11  
14:44:53 -03'00'

**Secretário**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE  
LEI Nº 1.531/2024, ALTERA A LEI Nº 6.192, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.531/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

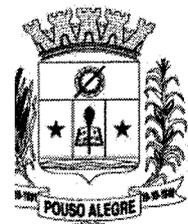
Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 1.531/20224, que dispõe sobre Alteração da Lei nº 6.192/2019, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

<sup>2</sup>Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado a iniciativa de corrigir a Lei Municipal-nº 6.192, de 20 de dezembro de 2019, que autorizou o Poder Executivo a dar em pagamento próprio municipal pela desapropriação do imóvel declarado de utilidade pública no art. 1º, inciso |, do Decreto Municipal nº 5.020/2019. :

Ressalta-se ainda, a necessidade de que se faça a alteração da expressão “dação em pagamento” pelo termo “permuta”, e também altera o nome dos beneficiários passando a constar apenas o nome da meeira, matriarca da família, senhora Geralda Gomes da Fonseca. Cabe destacar que todo processo se deu amigavelmente e as obras na área do imóvel desapropriado já foram executadas.

Por fim, o projeto oportuna a correção para formalizar a transação em questão junto aos órgãos competentes, o que justifica a necessidade de sua aprovação, por tratar-se de matéria de reserva legal.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.531/2024.**

Pouso Alegre, 11 de junho de 2024.

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:0796925666  
0

Assinado de forma digital  
por MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2024.06.11 14:34:39  
-03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO Assinado de forma  
digital por:IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
542853602 Dados: 2024.06.11  
14:09:01 -03'00'

Vereador Igor Tavares  
Presidente

Vereador Odair Quincote  
Secretário